



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848497 - CE (2025/0035576-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANTONIO KENNEDY ARAUJO GONDIM
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BANDEIRA BEZERRA GONDIM
ADVOGADOS : JOSÉ GEORGE DE CASTRO - CE004289
ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE032162
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIENE MARIA DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO : ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NULIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Se a parte percebe a ocorrência de determinada nulidade, mas aguarda a prolação da sentença para, a depender do resultado, alegar a existência do vício, há violação ao princípio da boa-fé objetiva. Precedentes.
3. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, de que os autores comprovaram suficientemente a ocorrência de capitalização de juros em 3 (três) parcelas do contrato, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848497 - CE (2025/0035576-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ANTONIO KENNEDY ARAUJO GONDIM
AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BANDEIRA BEZERRA GONDIM
ADVOGADOS : JOSÉ GEORGE DE CASTRO - CE004289
ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM (EM CAUSA PRÓPRIA) - CE032162
AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO : LUCIENE MARIA DE SOUSA MONTEIRO
ADVOGADO : ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NULIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282/STF.

2. Se a parte percebe a ocorrência de determinada nulidade, mas aguarda a prolação da sentença para, a depender do resultado, alegar a existência do vício, há violação ao princípio da boa-fé objetiva. Precedentes.

3. No caso, rever a conclusão do Tribunal de origem, de que os autores comprovaram suficientemente a ocorrência de capitalização de juros em 3 (três) parcelas do contrato, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM E OUTRA contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA EM SEDE RECURSAL. EFEITOS PROSPECTIVOS. RESTOU SEDIMENTADO QUE A PREVISÃO NO CONTRATO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (Resp. n. 1.124.552/RS). AUTORIZADA QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA E REFERIR A CONTRATOS POSTERIORES A LEI Nº 11.997/2009. IN CASU, CONTRATO FIRMADO ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de Apelação cível interposto contra a sentença prolatada pelo Juízo da 25ª Vara Cível da comarca de Fortaleza, nos autos da Ação Revisional de Contrato, manejada por Luciene Maria de Sousa Monteiro e Paulo Roberto Monteiro da Silva em desfavor de Antônio Kennedy Araújo Gondim e Cláudia Maria Bandeira Bezerra, litigantes também em processo apensado por conexão de Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse e Indenização por Danos Morais e Lucros Cessantes (processo nº 0058164-69.2007.8.06.0001), promovida pelos ora réus, em face daqueles autores, cujo objeto de ambas as ações são relacionados ao mesmo contrato e, portanto, julgadas conjuntamente.

2. Preliminar de nulidade por suposto cerceamento ao direito de defesa por ausência de despacho que os impediu de interpor agravo de instrumento tempestivamente. A nulidade suscitada pelos apelantes não só não causou qualquer prejuízo ao deslinde da causa como ainda foi alegada intempestivamente e após ser exarada sentença judicial contrária aos interesses da parte que suscitou tal nulidade. Assim, trata-se de nulidade de algibeira, inapta a ensejar a anulação da sentença vergastada.

3. A expressão 'nulidade de algibeira' (ou nulidade de bolso), cunhada pelo saudoso Ministro do E. STJ, Humberto Gomes de Barros, é veementemente repudiada pelos operadores do direito contemporâneo. E, diga-se, reconhecida até mesmo em face de nulidades absolutas não arguidas a tempo e modo oportunos.

4. Pleito de justiça gratuita formulado em sede de embargos de declaração sem apreciação pelo magistrado a quo sob o argumento de que o litígio pode ser apreciada em qualquer grau tempo e grau de jurisdição. Com a interposição do apelo, verifica-se às fls. 253/320 os comprovantes de hipossuficiência para declaração da gratuidade. Cumpre salientar que, embora o requerimento de gratuidade possa ser postulado a qualquer tempo, predomina o entendimento de que a decisão que a concede opera efeitos prospectivos, ou seja, não retroage para alcançar as despesas e encargos processuais anteriores ao deferimento da benesse.

5. De acordo com Recurso Especial afetado pela Lei de Recursos Repetitivos (Resp. n. 1.124.552/RS), a cobrança da capitalização e a consequente utilização da Tabela Price é autorizada quando expressamente convencionada nos contratos firmados e regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação após a edição da Lei n. 11.997/2009, que inseriu o art. 15-A na Lei n. 4.380/1964. Nos demais casos, a utilização da Tabela Price como método de amortização do saldo devedor é vedada. No caso em análise, o contrato foi firmado entre as partes em 31/07/202, ou seja, antes da data de entrada em vigor da Lei n. 11.997/2009.

6. Destarte, em face do atual posicionamento do STJ, verifica-se ainda que, embora tenha sido indicado perito, assistentes técnicos e quesitações, as partes litigantes optaram por desistir da análise técnica pericial, conforme manifestações de fls. 149/151 e 160, postulando o julgamento no estado em que se encontram os processos.

7. Danos morais e lucros cessantes prejudicados, em face da manutenção do *decisum* primevo.

8. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido apenas para conceder a gratuidade judiciária em instância recursal" (e-STJ fls. 88/90).

Os recorrentes apontam violação dos arts. 269, 272, § 2º, 373, I, 1.017, I, do Código de Processo Civil e 442 do Código Civil.

Alegam a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da ausência de publicação regular da decisão do juízo de 1º grau que deferiu, em favor do autor, o pedido de consignação de valores em conta judicial, circunstância que impediu os réus, ora recorrentes, de interpirem oportunamente o agravo de instrumento.

Argumentam também a irregularidade no procedimento, pois o magistrado de 1º grau autorizou a consignação de valores em ação de revisão contratual, e não na ação adequada para esse tipo de pedido, a ação de consignação em pagamento.

Aludem que os autores não conseguiram comprovar a ocorrência de capitalização mensal de juros remuneratórios nas prestações do contrato, prática que só poderia ser demonstrada pela produção de prova pericial.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 244).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial

O recurso não merece prosperar.

Não se conhece da alegação de decisão *extra petita* ou de vício de procedimento, em virtude do deferimento do pedido de consignação em ação de rito comum, tendo em vista que a matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem.

Ausente, portanto, o prequestionamento, incide a Súmula nº 282/STF.

O Tribunal de origem rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que os recorrentes, apesar de terem notado **desde logo** a ausência de publicação do despacho proferido pelo juízo de 1º grau – deferindo o pedido de consignação de valores em favor do autor –, decidiram "guardar" a alegação de nulidade para apresentá-la apenas em 2º grau, em manifesta violação do princípio da boa-fé objetiva.

Segue trecho relevante do aresto:

"(...)

*Em suas razões recursais, os recorrentes alegam cerceamento ao direito de defesa por ausência de despacho que os impediu de interpor agravo de instrumento. **No entanto, há de se notar que os apelantes, antes de proferida a sentença, às fls. 234/236 peticionaram acerca do depósito recursal sem qualquer menção ao suposto cerceamento ao direito de defesa.***

Ou seja, claramente deixaram de apresentar a referida argumentação de maneira tempestiva, oportunidade em que poderia - e deveria - ter suscitado a nulidade arguida na apelação.

*Com efeito, **nas hipóteses em que a parte se mantém inerte diante de uma nulidade, deixando para argui-la se e quando lhe sobrevier resultado desfavorável, a jurisprudência sedimentou-se no sentido da adoção da teoria da supressio** (termo em latim que significa literalmente 'supressão'): fenômeno derivado do princípio da boa-fé objetiva que reconhece a inércia deliberada da parte como renúncia tácita a um direito ou posição jurídica pretérita" (e-STJ fl. 94 - grifou-se)*

O acórdão deve ser mantido. Se a parte percebe a ocorrência de determinada nulidade, mas aguarda a prolação da sentença para, a depender do resultado, alegar a existência do vício, há violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO ANULATÓRIA COM INTUITO DE REVISAR, POR VIA OBLÍQUA, QUESTÕES JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE E ALCANÇADAS PELA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.

(...)

6. 'A suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta' (REsp 1.714.163

/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 26/9/2019).
7. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 906.869/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024. – grifou-se).

No caso, como a parte pôde arguir a nulidade antes da sentença, a Corte de origem decidiu corretamente a questão, com o não conhecimento da alegação de nulidade.

Por fim, não se conhece da alegação de violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, pois não compete ao STJ verificar se as partes se desincumbiram adequadamente dos seus ônus da prova, na forma da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 489 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas e o julgamento do mérito da demanda não configuram cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorreu na hipótese. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas acostadas aos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Conforme entendimento desta Corte, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15, sem incursão no conjunto probatório dos presentes autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.753.984/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022. - grifou-se).

Ademais, tendo o Tribunal de origem entendido que os autores comprovaram a ocorrência de capitalização indevida de juros em 3 (três) prestações do contrato, não cabe ao STJ revisar tal entendimento.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 11% (onze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.848.497 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0035576-0

Número de Origem:

00201371720078060001 201371720078060001

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO KENNEDY ARAUJO GONDIM

AGRAVANTE : CLAUDIA MARIA BANDEIRA BEZERRA GONDIM

ADVOGADOS : JOSÉ GEORGE DE CASTRO - CE004289

ANTÔNIO KENNEDY ARAÚJO GONDIM (EM CAUSA PRÓPRIA) -
CE032162

AGRAVADO : PAULO ROBERTO MONTEIRO DA SILVA

AGRAVADO : LUCIENE MARIA DE SOUSA MONTEIRO

ADVOGADO : ANDRE LUIS NEGREIROS DE ALMEIDA - CE011911

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025